



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 01.861/08

Administração Estadual. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007. Regularidade das contas com recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC -00161/2011

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos do **Processo - TC - 01861/08** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA)**, relativa ao **exercício de 2007**, do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, de responsabilidade da Procuradora Geral de Justiça, JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, tendo o órgão técnico de instrução emitido relatório (fls. 543/564) observando, resumidamente, o que segue:
- 1.1.01. A Prestação de Contas foi apresentada no prazo legal e com toda a documentação exigida.
- 1.1.02. O Orçamento Anual do Estado para 2007, amparado pela Lei nº. 8.171 de 17/01/2007, fixou a **despesa** para o Ministério Público, em **R\$ 109.700.000,00**, o equivalente a **2,31%** da despesa total estabelecida inicialmente (R\$ 4.757.136.704,00), contudo houve alterações em diversas dotações orçamentárias que resultaram em decréscimo de 10,43% do valor inicialmente apresentado, conduzindo-o no final do exercício ao valor de **R\$ 98.259.266,88**.
- 1.1.03. A **despesa total empenhada** somou **R\$ 97.059.302,52**, equivalente a 2,14% do total executado pelo Estado, sendo **93,27%** deste valor destinado a gastos com **pessoal e encargos sociais**. Do total empenhado R\$ 96.400.391,61 foram pagos dentro do exercício, restando a pagar R\$ 658.910,91.
- 1.1.04. Na **execução financeira** observou-se a existência em 31 de dezembro de 2007, de saldo financeiro no valor de **R\$ 62.949,00** alocados na conta de gestão do **Fundo de Direitos Difusos**.
- 1.1.05. Na situação patrimonial em 2007, o ativo no valor de R\$ 5.119.148,06 foi representado 98,77% pelo ativo permanente e 1,23% pelo ativo financeiro. O ativo real superou o passivo real, gerando saldo patrimonial de R\$ 4.459.646,35. Embora este saldo tenha sido superavitário, o **ativo financeiro** demonstra **insuficiência financeira** no valor de **R\$ 596.552,67**, para quitar compromissos de **curto prazo**, referentes a **restos a pagar processados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06. As variações patrimoniais apresentam resultado superavitário de R\$ 3.619.627,05. Nas variações passivas independentes da execução orçamentária, houve ocorrência de insubsistência ativa de R\$ 2.259.259,46, referente à saída de materiais, cujo registro não está acompanhado de nota explicativa detalhando a operação.
- 1.1.07. O **Relatório das Atividades Técnico-operacionais** não apresentou detalhamento das atividades ministeriais, nem do processo de planejamento e execução de ações concernentes às atividades fins do Ministério Público
- 1.1.08. Os **servidores do Ministério Público, no exercício de 2007**, totalizaram **708**, deste total, **324** são de **servidores em cargos comissionados**, o que representa **67,64%** do total dos **servidores da atividade meio**. Percentual este considerado elevado na relação entre servidores comissionados e efetivos, o que evidencia que a política de pessoal do MP não está condizente com o mandamento constitucional que prevê a realização de concurso público.
- 1.1.09. Os **gastos com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no art. 20, inciso II, alínea "d" da LRF, alcançando 2,45% da RCL** e não houve adoção das medidas previstas nos **Arts. 22 e 23 da LRF**.
- 1.1.10. **Não** foram recolhidos à **Paraíba Previdência, no exercício de 2007, contribuições previdenciárias no total de R\$ 2.153.398,77**. Convém observar que houve **cancelamento**, sem justificativas, referente a **restos a pagar processados**, decorrentes de **despesas previdenciárias**, no valor **R\$ 61.908,69**, o que elevaria o montante do débito para **R\$ 2.215.307,46**.
- 1.1.11. Foram constatadas **despesas insuficientemente comprovadas**, relativas à contratação de serviços no valor total de **R\$ 22.240,00** destinados ao Centro de Apoio Operacional em Campina Grande.
- 1.1.12. Foram realizadas **despesas** com serviços de assessoria de imprensa, diagramação, plotagem e contabilidade, no valor de **R\$ 25.750,70, sem a devida comprovação** destes.
- 1.1.13. Houve **contratação de serviços postais**, no total de **R\$ 59.497,65**, com firma **não** credenciada (Serviços Postais Ltda) e **sem** procedimento licitatório.
- 1.1.14. Inexistência de dotação orçamentária para a biblioteca, que encontra-se com acervo desatualizado, instalações físicas inapropriadas, operacionalização do acervo precária e sem política de descarte do material sem utilidade.
- 1.1.15. Arquivo do MP em condições ambientais de trabalho insalubres, estrutura precária e número reduzido de servidores alocados no setor.
- 1.1.16. O **Almoxarifado** apresenta **controle** de entrada e saída **deficiente** e sem acompanhamento dos materiais encaminhados aos diversos setores.
- 1.1.17. Verificou-se o desmembramento da função de controle dos bens imóveis dos demais itens do patrimônio do MP e ausência de comunicação com o setor patrimonial.
- 1.1.18. Houve **despesas sem o devido procedimento licitatório** no total de **R\$ 1.295.471,76**.
- 1.1.19. Não foram efetuados adiantamentos e não houve registro de denúncias neste Tribunal, referente ao exercício analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.19. Atendendo ao despacho da Chefia da DICOG I, foram **reexaminados** os **gastos com pessoal**, cujo percentual, desta feita, atingiu **1,78% da Receita Corrente Líquida**, estando, portanto, **dentro do limite previsto no art. 20, inciso II "d" da Lei Complementar nº. 101/00**.
- 1.02. **Notificada**, a interessada veio aos autos e **apresentou defesa e documentação** (fls. 570 a 3267), analisada pelo órgão técnico deste Tribunal que entendeu:
- 1.02.1. **elididas as irregularidade** quanto à:
- Constatação da saída de materiais na análise das variações passivas do órgão no valor de R\$ 2.259.259,46 sem justificativa aparente;
 - despesas com pessoal representando 2,45% da RCL, em desacordo com o limite estabelecido no art. 20, inciso II, alínea "d", da LRF;
 - gastos insuficientemente comprovados no valor de R\$ 22.240,00 com o CAOP – Centro de Apoio Operacional em Campina Grande;
 - contratação de serviços postais com firma SPL Serviços Postais Ltda. que, a princípio, não estaria credenciada a atuar na área postal, além da ausência de procedimento licitatório para tais despesas;
 - realização de despesas sem o devido processo licitatório no valor de R\$ 1.295.471,76.
- 1.02.2. **inalteradas as irregularidades** concernentes à:
- quantitativo de **324** servidores **comissionados** representando **67,64%** do **total dos funcionários lotados na atividade meio**, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
 - **recolhimento a menor de contribuições previdenciárias** no valor de **R\$ 2.153.398,77** referente ao exercício analisado;
 - **cancelamento de Restos a Pagar** no valor de **R\$ 61.908,69** sem motivo aparente;
 - **despesas com serviços prestados** no valor de **R\$ 25.750,70, insuficientemente comprovadas;**
 - biblioteca sem dotação orçamentária específica, com acervo desatualizado, instalações físicas inapropriadas, operacionalização do acervo precária e sem uma política de descarte do material sem utilidade;
 - arquivo em condições ambientais de trabalho insalubres, estrutura precária e número reduzido de servidores alocados no setor;
 - **almojarifado** com **controle** de entrada e saída **deficiente** e **sem acompanhamento** *a posteriori* dos materiais encaminhados aos diversos setores do MP;
 - desmembramento da função de controle dos bens imóveis dos demais itens do patrimônio do MP, o qual é efetuado pelo setor de engenharia, além da falta de comunicação com o setor patrimonial;
- 1.03. Encaminhado os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este emitiu cota (fls. 3287/3291), da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUIEIROZ, observando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.1. Quanto à **irregularidade** acerca do quantitativo de **324** servidores **comissionados** representando **67,64% do total dos funcionários lotados na atividade meio**, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, houve **equivoco** conceitual, por parte da **Auditoria**, haja vista, que **somou-se** quantidades de **servidores** exclusivamente em **cargos comissionados, servidores** de outros órgãos à **disposição do Ministério Público e prestadores de serviços** (pessoa física) e se incluiu o resultado parcial no cálculo como se fossem todos comissionados. Assim, a assertiva para esta irregularidade poderia ter sido "**desproporcionalidade** quanto ao número excessivo de servidores de outros órgãos à disposição do Ministério Público em detrimento de servidores efetivos".
- 1.03.2. No tocante às **despesas com serviços prestados** no valor de **R\$ 25.750,70 insuficientemente comprovadas**, a DIAFI **não** esclareceu o porquê da **insuficiência**, tendo o fato sido expresso de forma mais salutar quando da análise de defesa.

Para evitar mácula insanável ao processo, o órgão Ministerial pronunciou-se pela **notificação** da Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo para cumprimento efetivo do contraditório a respeito destas duas irregularidades antes mencionadas.

- 1.04. **Citada** novamente, a interessada **apresentou defesa e documentos** (fls. 3308/3250) analisados pelo órgão técnico que entendeu (fls. 3557/3561 vol.12):
- 1.04.1. estar **sanada, parcialmente**, a irregularidade quanto às **despesas com serviços prestados sem comprovação**, que passou para o valor de **R\$ 16.140,00**;
- 1.04.2. **permanecer a irregularidade** concernente ao quantitativo de servidores que, desta feita, passa a ser compreendida como "**desproporcionalidade** quanto ao **número (234) excessivo de servidores de outros órgãos à disposição do Ministério Público** em detrimento de servidores efetivos".
- 1.05. Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, que emitiu o Parecer nº. 00122/11, subscrito pela mesma Procuradora retro citada, no qual, **após ter feito suas ponderações**, observou que o **único fato que enseja a irregularidade das contas é o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias**, tendo em vista que:
- 1.05.1. As **despesas com serviços prestados** merecem ser **consideradas como devidamente comprovadas**, visto que, exigir recibo, mesmo com a juntada dos contratos, como já assentado, pouco ou quase nada acrescenta à prova já apresentada.
- 1.05.2. A **falha** procedimental referente ao **cancelamento de restos a pagar sem motivação** e a **omissão da gestora**, por não ter procedido ao saneamento da situação que herdou com relação à **desproporcionalidade** do número de servidores de outros órgãos à disposição do Ministério Público em detrimento de servidores efetivos, merecem ser objetos de **aplicação de multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.05.3. O fato de a biblioteca não ter dotação orçamentária específica não constituiu irregularidade. Trata-se de decisão política criticável pela não valorização do espaço reservado à ampliação do conhecimento. O acervo desatualizado e instalações físicas inapropriadas, operacionalização do acervo precária e ausência de política de descarte do material sem utilidade demonstram má gestão patrimonial, cabendo recomendação ao atual Procurador-Geral no sentido de realizar melhor controle patrimonial, unificando os registros de bens, sejam permanentes ou não, estruturando a biblioteca e o almoxarifado.

E, ao final, **opinou** pela:

- **Reprovação das contas** da Sr.^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora-Geral de Justiça no **exercício financeiro de 2007**.
- **Aplicação de multa pessoal** prevista no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba à mencionada gestora, **por recolhimento a menor de contribuições previdenciárias e outras omissões e falhas**.
- **Recomendação ao atual Procurador-Geral de Justiça do Estado** no sentido de: a) fazer cessar o vínculo do pessoal à disposição do Ministério Público se não houver justificativa de direito, como é o caso de exercício de cargo de provimento em comissão, e se houver pessoal efetivo, do próprio quadro, que possa desempenhar as atividades a cargo dos postos à disposição por outros órgãos e poderes; b) observar a plenitude das regras de Direito Financeiro e Contabilidade Pública na gestão do Ministério Público; c) determinar a quem de direito melhor controle patrimonial, unificando os registros de bens, permanentes ou não, estruturando a biblioteca e o almoxarifado, possibilitando, assim, maior controle de entrada e de saída.

1.06. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A **falha de maior repercussão** nos autos em exame diz respeito aos **insuficientes recolhimentos previdenciários à PBPREV**.

Os argumentos apresentados na defesa, referentes a esta irregularidade foram no sentido de que a matéria estaria sendo objeto do **Processo TC nº 02168/08** que trata da Prestação de Contas Anual da PBPREV e que o Ministério Público do Estado ainda não havia sido notificado para apresentar defesa, assim a imputação do valor mencionado dentro do Relatório de Auditoria referente à Prestação de Contas do Ministério Público Estadual não seria adequado, por cercear a ampla defesa.

A prestação de contas da PBPREV, exercício de 2007, foi julgada por este Tribunal em 16.06.2010, tendo a matéria relativa aos insuficientes recolhimentos previdenciários dos órgãos da administração direta e indireta, inclusive do Ministério Público, sido transferida para análise no bojo das respectivas prestações de contas de cada órgão, como bem entendeu o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Relator das Contas da PBPREV, conforme consta em seu relatório, a seguir transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

...“a Auditoria levantou o montante de contribuições devidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, ao final de cada exercício, de responsabilidade de cada um desses gestores, sendo que o Relator optou por não notificar esses gestores, por entender que a ausência da totalidade das contribuições deve constar nas respectivas prestações de contas anuais”...

O **Relator recebeu em seu Gabinete a documentação** de fls. 3571 a 3696 apresentada pela interessada, na qual se evidenciou **equivoco** nos dados apresentados pela **PBPREV** e, por razões de **celeridade processual**, os autos **não** foram devolvidos à Auditoria para análise da documentação acostada, **nem** retornaram ao Ministério público junto ao Tribunal.

Analisados os documentos pela assessoria do Gabinete constatou-se o que se segue:

a) O valor de **R\$ 2.153.398,77**, apontado pela Auditoria, referente ao **recolhimento a menor de contribuições previdenciárias** teve como base os **dados informados pela Paraíba Previdência - PBPREV** (fls. 3567/3570) a este Tribunal, quando da **análise das contas daquele Instituto**, os quais foram transcritos às contas do Ministério Público, todavia ocorreram nestas informações da PBPREV **divergências** nos valores das bases de cálculos, conforme explicitado abaixo:

- nos valores da base de cálculo patronal, referente ao mês de agosto consta o valor de R\$ 1.051.381,76 quando deveria constar R\$ 4.779.018,23;
- os valores da base de cálculo do 13º de 2007 são de R\$ 11.385.700,00 quando deveriam ser R\$ 4.860.305,12 correspondentes à folha de pagamento do 13º. do Ministério Público.

b) **Corrigidas estas divergências**, obteve-se como valor devido à **PBPREV** **R\$ 6.838.132,30** (contribuição do servidor) e **R\$ 13.676.264,60** (patronal), totalizando **R\$ 20.514.396,89**, conforme demonstrado a seguir, o que representa **100% dos pagamentos efetuados à PBPREV**, conforme registros na **PCA** (fls. 56) e no **SAGRES** (fls. 3697).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE ACORDO COM A FOLHA DE PAGAMENTO - 2007				
MESES	Base de cálculo servidor	Contribuição Servidor (11%)	Contribuição Patronal (22%)	TOTAL DEVIDO
JANEIRO	4.776.615,62	525.427,72	1.050.855,44	1.576.283,15
FEVEREIRO	4.792.486,77	527.173,54	1.054.347,09	1.581.520,63
MARÇO	4.760.552,76	523.660,80	1.047.321,61	1.570.982,41
ABRIL	4.760.067,99	523.607,48	1.047.214,96	1.570.822,44
MAIO	4.762.932,41	523.922,57	1.047.845,13	1.571.767,70
JUNHO	4.777.567,39	525.532,41	1.051.064,83	1.576.597,24
JULHO	4.778.948,60	525.684,35	1.051.368,69	1.577.053,04
AGOSTO	4.779.018,23	525.692,01	1.051.384,01	1.577.076,02
SETEMBRO	4.769.260,55	524.618,66	1.049.237,32	1.573.855,98
OUTUBRO	4.779.533,69	525.748,71	1.051.497,41	1.577.246,12

NOVEMBRO	4.784.453,92	526.289,93	1.052.579,86	1.578.869,79
DEZEMBRO	4.783.096,02	526.140,56	1.052.281,12	1.578.421,69
13º SALÁRIO	4.860.305,12	534.633,56	1.069.267,13	1.603.900,69
TOTAL	62.164.839,07	6.838.132,30	13.676.264,60	20.514.396,89

Desta forma, **inexistiu a irregularidade apontada inicialmente**, visto que foi gerada por **equivoco** nos dados apresentados pela **BBPREV**.

Face ao exposto, o **Relator vota pela regularidade das contas do Ministério Público Estadual, exercício de 2007**, de responsabilidade da Procuradora-Geral de Justiça, à época, Srª Janete Maria Ismael da Costa Macedo, com as **recomendações** propostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01861/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regular a prestação de contas do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, exercício de 2007, de responsabilidade da ex-Procuradora Geral Sra. JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO.**
- II. Recomendar ao atual Procurador-Geral de Justiça do Estado no sentido de:**
 - fazer cessar o vínculo do pessoal à disposição do Ministério Público se não houver justificativa de direito, como é o caso de exercício de cargo de provimento em comissão, e se houver pessoal efetivo, do próprio quadro, que possa desempenhar as atividades a cargo dos postos à disposição por outros órgãos e poderes;**
 - observar a plenitude das regras de Direito Financeiro e Contabilidade Pública na gestão do Ministério Público;**
 - determinar a quem de direito melhor controle patrimonial, unificando os registros de bens, permanentes ou não, estruturando a biblioteca e o almoxarifado, possibilitando, assim, maior controle de entrada e de saída.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal